



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 105/2020

OBJETO: REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.049841/2020-12

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de emissão de Registro de Usuário Dependente da SUZANO S.A, em relação ao fluxo de celulose com origem no Terminal Intermodal/Fábrica Suzano, na cidade de Imperatriz/MA, e destino ao Terminal Portuário de Itaqui, em São Luís/MA, prestado pela concessionária Ferrovia Norte Sul S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Em 21 de maio de 2020, a empresa Suzano S.A. protocolou na Agência requerimento, Documento SEI3460867, para o seu Registro de Usuário Dependente. Com base na Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa apresentou a seguinte documentação:

- Procuração da signatária e dos representantes legais indicados na Declaração de Dependência;
- Declaração de Dependência do Transporte Ferroviário de Cargas, conforme Anexo I da Resolução ANTT n.º 3.694/2011;
- Cópia Simples do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário firmado entre Ferrovia Norte Sul S.A. e Suzano S.A. (nova razão social de Suzano Papel e Celulose S.A.) firmado em 13 de julho de 2009, bem como, dos 07 (sete) Aditivos ao referido instrumento;
- Cópia Simples de Ata de alteração de razão social;
- Estatuto da Suzano S.A., atualizado; e
- Comprovante de inscrição no CNPJ.

2.2. Em 19 de agosto de 2020, a unidade técnica acostou aos autos a Nota Técnica SEI N° 3798/2020/CODEC/INATIVA.GECON/INATIVA.SUREG/DI (3923490), por meio da qual apresenta a análise da viabilidade da concessão do Registro de Usuário Dependente à Suzano S.A em relação ao fluxo de transporte de celulose com origem em Imperatriz/MA e destino em São Luís/MA, prestado pela Ferrovia Norte Sul S/A.

2.3. Ato contínuo, foram acostados o Relatório à Diretoria SEI N° 534/2020 (924481) e a Minuta de Deliberação (3924542) que propõem à Diretoria Colegiada registrar as Suzano S/A como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas.

2.4. Em 27 de agosto de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme consta no Despacho Seger 3997627.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 3.694/2011, que regulamenta os usuários dos serviços de transporte ferroviário de cargas (REDUF), dispõe de grupos especiais de usuários, que são os usuários dependentes, os usuários investidores e os usuários operadores de transporte multimodal.

3.2. Nos termos do art. 27, o usuário dependente é aquele que considera "a prestação de serviço de transporte ferroviário indispensável à viabilidade de seu negócio". Nesse caso, a norma dispõe que ele deverá apresentar à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, com o intuito de a Agência emitir ato declaratório, com validade de 180 dias, prorrogável por igual período (art. 29).

3.3. Emitido o ato declaratório pela ANTT, o usuário deverá buscar formalizar contrato de transporte com a concessionária, caso ainda não possua, e, somente após a formalização desse contrato, o usuário recebe o título de usuário dependente, que será concedido com a emissão de ato normativo pela Agência (art. 29).

3.4. Para que atenda aos requisitos legais, o contrato de transporte deve:

- Cobrir a vigência prevista para o fluxo informado na Declaração de Dependência, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- possuir cláusula *take or pay*, que estabelece às partes a obrigação de pagamento e

ressarcimento no caso da não efetivação do transporte; e

- ser formalizado nos moldes descritos no art. 23, in verbis:

"Art. 23. O contrato de transporte deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - qualificação das partes;

II - objeto;

III - identificação do fluxo;

IV - prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;

V - penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;

VI - repartição de riscos entre as partes;

VII - formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VIII - operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;

IX - situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas;

X - tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;

XI - prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;

XII - possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

XIII - possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;

XIV - condições de extinção do contrato; e

XV - foro eleito pelas partes."

3.5. Conforme consta na Nota Técnica SEI N° 3798/2020/CODEC/INATIVA.GECON/INATIVA.SUREG/DIBP/23490), o contrato de transporte foi anexado à Declaração de Dependência pela requerente, por isso, a análise técnica focará a aderência do contrato às exigências regulamentares.

3.6. O contrato acostado aos autos, Documento SEI3460871, tem prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) meses, nos termos da Cláusula II - Prazo, *in verbis*:

"2.1 - O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá o seu término de vigência 360 (Trezentos e sessenta) meses contados a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao do efetivo início de operação da Fábrica de Porto Franco."

3.7. Diante do estabelecido na referida cláusula, fica atendido o requisito formal da norma de validade por, pelo menos, cinco anos.

3.8. Quanto à cláusula *take or pay*, o Anexo II-A - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, fls. 45 e 46 do Documento SEI 3460871, estabelece o compromisso da Suzano com o transporte de um volume mínimo, sob pena de pagamento de indenização à FNS. De acordo com a unidade técnica, Nota Técnica SEI N° 3798/2020/CODEC/INATIVA.GECON/INATIVA.SUREG/DIBP/23490), o estabelecido no referido anexo apresenta aderência ao estabelecido na Resolução n° 3.694/2011.

3.9. Quanto a análise das cláusulas essenciais do contrato, a unidade técnica elaborou a tabela abaixo, onde apresenta análise detalhada sobre cada cláusula:

Tabela1: Análise dos aspectos formais do contrato de transporte.

Aspecto analisado	Informações do contrato	Observações	Adere?
Qualificação das partes;	O Contrato foi celebrado entre a Ferrovia Norte Sul S.A e Suzano Papel e Celulose S.A	Todas as qualificações entre as partes válidas estão corretas.	Sim
Objeto;	O objeto do Contrato é o Transporte ferroviário de celulose de eucalipto, produzida pela Suzano S.A, desde o terminal de embarque localizado na Fábrica de Porto Franco/MA, até o Porto de Itaqui/MA, conforme Cláusula I. Por meio do 7º Termo Aditivo, foi incluído ao objeto do contrato a manutenção, pelo período máximo de 18 meses contados da data de início da primeira manutenção, dos vagões da Contratante.	O objeto foi claramente destacado e é válido, devendo-se destacar que a implantação da fábrica ocorreu na cidade de Imperatriz/MA, efetivo ponto de origem do fluxo ferroviário, consoante esclarecimentos apresentados no 3º Termo Aditivo.	Sim
	A identificação do fluxo encontra-se no item 1.1 e no Anexo II-A. O primeiro	A identificação do fluxo consta do Contrato,	

Identificação do fluxo;	estabelece produto, origem e destinos nos seguintes termos: Transporte ferroviário de celulose de eucalipto, produzida pela Suzano S.A, desde o terminal de embarque localizado na Fábrica de Porto Franco/MA, até o Porto de Itaqui/MA; o segundo contempla as quantidades.	considerado o ajuste do ponto inicial do fluxo (Imperatriz/MA), conforme destacado na avaliação do objeto contratual.	Sim
Prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;	Início em 13/07/2009 e válido pelo prazo da concessão da Ferrovia Norte Sul S.A, qual seja 20/12/2037, ou, previsão de vigência por 360 (trezentos e sessenta) meses, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao início da operação da Fábrica de Porto Franco, em caso de prorrogação da concessão (Cláusula 2.1 e 2.1.2).	O Prazo de vigência contratual é superior a 5 anos, estando, portanto, aderente ao arcabouço regulamentar aplicável.	Sim
Penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;	As penalidades encontram-se dispersas no Contrato e algumas vezes sem valores específicos a serem pagos. Aspectos relativos à rescisão e indenização por perdas ou danos integram os itens 5.1 e 5.1 do Contrato ; ressarcimento por avaria em vagões da Contratada são tratados no item I.2.3 do Anexo I ; indenização à Contratante por não atingir o volume anual pactuado (itens II.3 e II.5 do Anexo II-A); indenização relativa a roubo, furto, perdas ou avarias das mercadorias entregues para transporte conforme consta no Anexo III – Indenização de Mercadoria ; compensações por carga inferior à prevista ou por descumprimento de obrigação de prestar serviço constam dos itens IV.1.4.1 e IV.1.4.2 – Anexo IV-A).	Penalidades previstas de forma dispersa no Contrato.	Sim
Repartição de riscos entre as partes;	A repartição de riscos se dá a partir: das cláusulas de responsabilidade (dispersas no Contrato, no Anexo I, no Anexo II-A); e das disposições relativas à caso fortuito e força maior (Cláusula VII); e das disposições sobre indenizações e ressarcimentos. Não existe seção específica para tratar da referida matéria.	Previsto de forma incipiente. Não há prejuízo aos requisitos legais.	Sim
Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;	As condições de Preço estão previstas no Anexo IV-A , que foi estabelecido no 3º Termo Aditivo, em substituição ao Anexo IV do contrato inicial.	Previstas.	Sim
Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;	As operações acessórias contratadas constam do 3º Termo Aditivo do Contrato e do Anexo VI (incluído pelo 7º Termo Aditivo) e incluem: Manobra em Imperatriz, Manutenção da Pêra Ferroviária em Imperatriz, manutenção do ramal de Imperatriz, manobra em São Luís e manutenção de vagões da Contratante. Os preços das operações contratadas e regras de reajuste integram o Anexo IV-A e o Anexo VI (manutenção dos vagões).	Previstas.	Sim
Situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou	As condições de Preço e situações que ensejam sua reavaliação estão previstas no Anexo IV-A , que foi estabelecido no	Previstas	Sim

de preços de operações acessórias pactuadas;	3º Termo Aditivo, em substituição ao Anexo IV do contrato inicial.		
Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;	Não foram identificados dispositivos relativos à pactuação de tempos de viagem.	Não previstos. Não há prejuízo aos requisitos legais.	Sim
Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;	As condições de estadia encontravam-se delineadas no item I.2.6 do Anexo I e no subitem IV.2 (Anexo IV) . Todavia, por meio do Aditivo 4, as partes revogaram e cancelaram o dispositivo, para que não fosse devida qualquer multa, indenização ou compensação, pela Contratante à Contratada, em razão de prazo de estadia ou atraso nos carregamentos ou descarregamentos.	Não previsto. Não existe prejuízo aos requisitos legais estabelecidos.	Sim
Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;	Ao longo do Acordo verifica-se o estabelecimento de medidas de <i>enforcement</i> das obrigações assumidas por meio da definição de responsabilidade de indenizações e pagamentos, como, por exemplo, indenização por avaria em vagões (Anexo I, item I.2.3); indenização relativa a roubo, furto, perdas ou avarias das mercadorias entregues para transporte conforme consta no Anexo III – Indenização de Mercadoria; dentre outras. Também consta do Contrato o estabelecimento de cláusula <i>take or pay</i> , que representa uma garantia de demanda firma em face do comprometimento da Concessionária de garantir o atendimento daquela demanda durante todo o prazo contratual.	Prevista.	Sim
Possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;	O Contrato possui previsão de arbitragem, a ser desenvolvida perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, conforme Cláusula XI .	Prevista.	Sim
Condições de extinção do contrato;	A Cláusula V trata das condições de resolução contratual.	Previstas.	Sim
Foro eleito pelas partes;	Não consta do Contrato.	Não Previsto. Não há prejuízo aos requisitos legais.	Sim
Condições operacionais ofertadas pela concessionária;	As condições da Operação Ferroviária estão previstas no Anexo I - Operações Ferroviárias . Destacam-se: responsabilidade da contratada quanto à oferta de material rodante, manutenção de material rodante, dentre outros.	Previstas.	Sim
	Também constam do Anexo I as		

Requisitos técnicos estabelecidos para fruição do serviço;	condições estabelecidas entre as partes para a fruição do serviço, dentre as quais destacam-se: a programação operacional, como se dará as operações de carga e descarga e prazos acordados, dentre outros assuntos.	Previstos.	Sim
Condições para amortização de eventuais investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente, sem prejuízo de prazo adicional ajustado entre as partes;	Não previsto no contrato, vez que não foram previstos investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente.	Não previstas. Sem prejuízo aos requisitos legais.	Sim
Regras para efetivação de transferência da fruição dos serviços contratados para terceiros, mediante cessão de direitos, respeitado, como limite máximo, o valor contratado com a concessionária, bem como as demais regras e condições operacionais.	Constam do item 4.1 do Contrato. Veda-se a cessão ou transferência, no todo ou em parte, dos serviços da Contratada (objeto do contrato), sem prévio e expresso consentimento das Partes.	Previstas.	Sim

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 3798/2020/CODEC/INATIVA.GECON/INATIVA.SUREG/DIR (3923490)

3.10. Diante do exposto, a unidade técnica afirma que o contrato de transporte celebrado entre a Ferrovia Norte Sul S.A e a Suzano S.A atente aos requisitos regulamentares para expedição do Registro de Usuário Dependente e recomenda à Diretoria Colegiada registrar a Suzano S.A como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas.

3.11. Frente a documentação acostada aos autos, e tendo em vista a manifestação da Gerência de Regulação Ferroviária (Geref), validada pelo Superintendente de Transporte Ferroviário, alinho-me ao entendimento técnico e proponho ao colegiado a emissão de ato normativo que registre a sociedade empresária Suzano S.A, CNPJ 16.404.287/0001-55, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas para o fluxo de celulose com origem em Imperatriz/MA e destino em São Luís/MA, prestado pela Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S.A, com fundamento no art. 29 do REDUF.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por registrar, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a sociedade empresária Suzano S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de celulose com origem em Imperatriz/MA e destino em São Luís/MA, prestado pela Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 28/09/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br